



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO n° 0010638-88.2020.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CATAGUASES

REQUERIDO: 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Os pressupostos do incidente de demandas repetitivas estão previstos no CPC (incisos I e II artigo 976) e também no Regimento Interno deste E. Tribunal (artigo 170). São requisitos a repetição de processos com a mesma controvérsia, que deve ser atual, em relação a matéria exclusivamente de direito, além do risco de violação a isonomia e segurança jurídica. O incidente não pode ser admitido para pacificação de teses jurídicas, que ainda não foram decididas pelos Tribunais. Quando as alegações do Requerente exigem exame das provas apresentadas nos processos que indica, cujas decisões são conflitantes, a controvérsia não está relacionada exclusivamente a matéria de direito e, nessa hipótese, não pode ser admitido o incidente.

RELATÓRIO

Visto e examinado o processo, relatado e discutido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE CATAGUASES** requereu a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (ID 24a4158), alegando, em resumo, que na ação trabalhista que lhe move **JEARLIS RESENTE BATISTA**, processo n° **0010877-67.2019.5.03.0052**, foi proferida a r. sentença, atribuindo ao Requerente a responsabilidade subsidiária pela condenação imposta aos demais Recdos, o que foi mantido pela 8ª Turma deste E. Tribunal.





Menciona que outros órgãos colegiados, deste E. Tribunal, em casos análogos, decidiram que a Municipalidade provou que fiscalizou o contrato administrativo, circunstância que afasta a responsabilização subsidiária que lhe foi imposta, razão pela qual o entendimento da e. 8ª Turma " ... *não merece prosperar*".

Transcreve a jurisprudência que entende favorável e requer seja uniformizado o entendimento do E. Tribunal, " ... *no sentido de que, aplicando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, seja afastada a responsabilidade subsidiária do ente público no caso dos autos, considerando que este comprovou que fiscalizou a empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas inerentes à sua condição de empregadora da parte autora.*"

Manifestação do Ministério Público do Trabalho no ID 7e13164, pela desnecessidade de emissão de parecer prévio e circunstanciado, devolvendo o processo " ... *para regularidade de sua tramitação e análise da admissibilidade pelo Egrégio Tribunal Pleno*".

Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Plenário, como determina a regra do artigo 981 CPC.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Pretende o Município, em resumo, a uniformização do entendimento deste E. Tribunal, quanto a controvérsia sobre o cumprimento da obrigação de fiscalizar o cumprimento dos contratos de trabalho firmados pelas empresas que lhes prestam serviços.

Os pressupostos do incidente de demandas repetitivas estão previstos no CPC e também no Regimento Interno deste E. Tribunal.

Pela regra do *caput* do artigo 976 CPC e seus incisos I e II:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."





No Regimento Interno deste E. Tribunal, esses requisitos estão previstos no artigo 170:

"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Portanto, são requisitos de sua instauração a repetição de processos com a mesma controvérsia, que deve ser atual, em relação a matéria exclusivamente de direito, além do risco de violação a isonomia e segurança jurídica. Não pode ser admitido o incidente para pacificação de teses jurídicas que ainda não foram decididas pelos Tribunais.

Além do mais, está limitado as controvérsias de direito, para pacificação da jurisprudência, não sendo possível analisar e decidir fatos da causa principal, cuja importância está restrita ao respectivo processo.

Constitui matéria de direito, por exemplo, a qualificação de um fato, mas não a análise da prova sobre a existência ou inexistência desse fato, como ensina a doutrina francesa (G. Marty - *la distinction du fait et du droit*, citado por Pedro Batista Martins, Recursos, Ed. Forense, p. 377).

No caso, as alegações do Requerente exigem exame das provas apresentadas nos processos que indica, cujas decisões são conflitantes, restando a conclusão que a controvérsia não está relacionada, de forma exclusiva, a matéria de direito, mas depende da análise da prova apresentada em cada situação de fato decidida no respectivo processo.

Seria necessário, na hipótese, verificar em cada processo se o Município cumpriu (ou não) o ônus de provar que fiscalizou o cumprimento do contrato administrativo.

Como consta do duto parecer do Ministério Público do Trabalho, na manifestação do ID 7e13164:

" ... a pretensão do Município de Cataguases em alcançar a uniformização da jurisprudência, com a aplicação do entendimento consolidado nos acórdãos paradigmas, com o afastamento de sua responsabilidade subsidiária, considerando a prova de fiscalização dos contratos da empresa prestadora de serviços." (destaques acrescentados).

O entendimento sobre o ônus da prova, na hipótese de terceirização de serviços pelo ente público, inclusive, foi pacificado neste E. Tribunal, por maioria, com a publicação da Tese Jurídica Prevalente nº 23:





"É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária".

Portanto, o Requete não cumpriu os requisitos previstos no inciso I artigo 976 CPC e artigo 170 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o que resulta na inadmissibilidade da pretensão.

Além do mais, este incidente também não pode ser processado, porque existem decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado (ADC 16) e em repercussão geral (RE 760.931), sobre a controvérsia jurídica do mérito, ou seja, a análise da prova e os requisitos para a responsabilização subsidiária de ente público. Este precedentes, inclusive, foram registrados e considerados no v. Acórdão da 8ª Turma, sendo Relator o Exmo Desembargador José Marlon de Freitas.

Pelos fundamentos acima, indefiro o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

JVC/05

CONCLUSÃO

Por falta de cumprimento dos requisitos previstos na legislação processual, fica indeferido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.#

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,





O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Primeiro Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (Segunda Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima e Antônio Carlos Rodrigues Filho, e com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU,

à unanimidade, indeferir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por falta de cumprimento dos requisitos previstos na legislação processual, com ressalvas de fundamentos, especialmente quanto ao teor da ementa, apresentadas pelo Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, que foi acompanhado, no aspecto, pelos Exmos. Desembargadores Ana Maria Amorim Rebouças, Maristela Íris da Silva Malheiros, Márcio Ribeiro do Valle, Marcelo Lamego Pertence, Sécio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli e Jaqueline Monteiro de Lima.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2020.

Jales Valadão Cardoso

Desembargador Relator



SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 67a1183 | 14/08/2020 10:53 | Acórdão | Acórdão |